



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de normas para poda e manejo de árvores urbanas em Sorocaba, visando segurança pública e preservação ambiental.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, face a forma de apresentação, pois, está em vigência Lei Municipal, que trata do assunto disposto nessa Proposição, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe nos termos infra, a Lei que trata da matéria disposta neste PL, *in verbis*:

LEI N° 4.812, DE 12 DE MAIO DE 1995.

Disciplina a proteção, o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo e dá outras providências.

Está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como, obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Ressalta-se, por fim, que o Art. 6º, o qual dispõe: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. ”, contrasta com a Lei de Regência, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, estabelecendo o Art. 9º, que: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. **Sendo, portanto, ilegal o Art. 6º, deste PL**, por contrariar a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 04/02/2026 14:34

Checksum: **E42A41B0B8E3DB7C023756F98781A8794CFF74C0C0F6486334018F1C6823B60**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003500360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.